

**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAROLINA ABREU BARBOSA DE CAMPOS

O RACISMO EM FACE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAROLINA ABREU BARBOSA DE CAMPOS

O RACISMO EM FACE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Carolina Abreu Barbosa de Campos
Orientador(a): Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

C198r CAMPOS, Carolina Abreu Barbosa de
O racismo em face ao direito penal brasileiro / Carolina Abreu
Barbosa de Campos. – Assis, 2020.

42p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1. Racismo 2. Direito penal

Biblioteca da FEMA
CDD341.435

O RACISMO EM FACE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

CAROLINA ABREU BARBOSA DE CAMPOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai João e à minha avó Jandira, que já não se encontram mais aqui, por todo o amor, dedicação, e apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar saúde e capacidade para enfrentar as fases difíceis.

Ao meu orientador por todo o auxílio neste trabalho.

A minha mãe, por todo o estímulo, amor, e apoio para que esse sonho se realizasse.

A todos que direta ou indiretamente fizeram com que a realização deste trabalho fosse mais fácil.

“As nuvens mudam sempre de posição,
mas são sempre nuvens no céu.
Assim devemos ser todo dia, mutantes,
porém leais com o que pensamos
e sonhamos;
lembre-se, tudo se desmancha no ar,
menos os pensamos.”

Paulo Beleki

RESUMO

O Direito Penal Brasileiro criminaliza e pune o preconceito racial, seja na forma de injúria discriminatória ou racismo, entretanto, apesar das normas reguladoras contra a prática do preconceito, está ainda se encontra fortemente inserida na sociedade, de forma direta ou indireta, sendo parte da realidade diária da sociedade negra ouvir insultos, degradações, piadas de mau gosto e afins por conta de sua cor de pele. Desenvolveu-se assim neste trabalho um estudo sobre a importância do Direito Penal na luta contra essa prática do preconceito, uma vez que mesmo com as normas criminalizadoras desta vigentes dentro do nosso ordenamento jurídico, o sentimento é de impunidade quanto a quem a comete, visando-se analisar ao que se deve esse fato, qual a origem desse sentimento.

Palavras-chave: Preconceito racial; legislação penal; punibilidade.

ABSTRACT

Brazilian criminal law criminalizes and punishes racial prejudice, whether in the form of discriminatory injury or racism, however, despite the regulatory rules against the practice of prejudice, it is still strongly inserted into society, directly or indirectly, being part of the daily reality of black society to hear insults, degradations, bad jokes and the like because of their skin color. In this way, a study was developed on the importance of Criminal Law in the fight against this practice of prejudice, since even with the criminalizing norms of it in force within our legal system, the feeling is of impunity as to who commits it, aiming to analyze the reason for this fact, the origin of this feeling.

Keywords: Racial prejudice; criminal law enforcement; punishment.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Taxa de homicídios por 100 mil habitantes.....	20
Figura 2 – Taxa de analfabetismo de acordo com a situação de domicílio.....	21
Figura 3 – Distribuição de deputados e vereadores eleitos.....	22
Figura 4 – Razão entre deputados federais e candidatos ao cargo.....	23
Figura 5 – Pintura de Zumbi dos Palmares.....	24
Figura 6 – Jovens negros em protestos.....	32
Figura 7 – Gráficos representativos do perfil das vítimas de mortes violentas intencionais decorrentes de intervenção policial.....	33
Figura 8 – Taxa de homicídios de mulheres não negras por 100 mil habitantes.....	35
Figura 9 – Taxa de homicídios de mulheres negras por 100 mil habitantes.....	35
Figura 10 – Taxa de homicídios de negros e não negros por 100 mil habitantes.....	36
Figura 11 – Negros assassinados recentemente por força policial.....	37
Figura 12 – Protesto no Rio de Janeiro.....	39

SUMÁRIO

Introdução.....	12
Capítulo 1: Origem e evolução do racismo no Brasil.....	14
1.1. Conceito de racismo.....	14
1.2. Racismo estrutural e racismo institucional.....	14
1.3. Origem e consolidação do racismo.....	15
1.4. A prática do racismo no Brasil.....	16
1.5. Desigualdade social.....	19
1.6. O dia da Consciência Negra.....	23
Capítulo 2: A legislação brasileira e os tratados internacionais.....	24
2.1. Diferença entre racismo e injúria racial.....	25
2.2. A Constituição Federal de 1988.....	25
2.3. A legislação comum.....	23
2.4. Estatuto da igualdade racial.....	27
2.5. Estatuto de Roma.....	27
2.6. Os tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos.....	28
2.7. Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	29
2.8. Declaração das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.....	29
2.9. Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Racial.....	29
2.10. Convenção Americana dos Direitos Humanos.....	30
2.11. A Legislação Penal Brasileira Comparada Com Legislações Internacionais..	31
Capítulo 3: Um sistema seletivo.....	32
3.1. A violência contra a população negra.....	32
Os brancos conseguiram fazer dos inocentes, culpados; e tornaram as vítimas em	
3.2. O Movimento Vidas Negras Importam.....	37
Conclusão.....	40
Referências.....	41

1.INTRODUÇÃO

O trabalho foi desenvolvido com o intuito de mostrar o racismo pela ótica do Direito Penal brasileiro, no sentido de entender a razão pela qual mesmo com todas as normas legais existentes e vigentes, o sentimento entre a população negra é de insegurança e impunidade.

É gritante a diferença no tratamento recebido por pessoas brancas e negras, em todos os setores e todas as circunstâncias, inclusive nos pequenos gestos que, por vezes, passa despercebido, dado o caráter natural e banal que o racismo ganha cada dia mais.

Podemos colocar como exemplo algo muito simples do cotidiano: É muito provável que, ao andar pela rua, um branco mude de calçada ao se deparar com um negro, isso porque a sociedade coloca os negros como as pessoas ruins e perigosas, o inimigo do qual os brancos devem se defender.

O racismo se mostra presente em recorrente nos pequenos gestos, como o referido acima, assim como em grande gestos também, podendo-se citar o episódio onde, no começo deste ano, no meio de um shopping uma mulher chamava outra de “macaca” e, logo em seguida, perguntava aos gritos ao policial que a escoltava para fora se ele estava com raiva por ser negro.

Situações assim são mais usuais e recorrentes do que se imagina e, enquanto alguns podem pensar que o fato de, atualmente, termos cada vez mais manchetes alertando sobre um novo negro que foi vítima de racismo se dá pelo preconceito estar pior, a realidade é que não está pior, está apenas sendo gravado.

O racismo que vemos hoje sendo noticiado nos veículos de mídia é apenas uma mínima parcela do que a população negra sofre todos os dias, sendo violentados e

desumanizados todos os dias como se sua pele significasse uma sentença de morte.

Os brancos conseguiram fazer dos inocentes, culpados, e tornaram as vítimas em grandes vilões, e hoje a diferença na cor de pele, que deveria ser celebrada, se tornou símbolo de luta e resistência para aqueles que vêm obrigados a lutar para sobreviver em uma sociedade que parece desconhecer as palavras respeito e igualdade.

É fato que falhamos com a população negra e continuamos a falhar todos os dias, enquanto sociedade, ao não reconhecer o privilégio de estar em uma pele branca, ao defender os culpados e julgar os inocentes, ao fazer com que os negros se sintam, de diversas formas, negligenciados justamente por aqueles que os deviam proteger.

As leis costumam trazer sentimento de acolhimento e proteção para a população, fazendo com que esta se sinta vista e acolhida pelo Estado que a governa, assim como faz com que a população acredite que pode confiar que, se e quando for preciso, a lei e seus operadores estarão sempre lá servindo como amparo, mas essa não é a realidade de todos.

Ao longo desse trabalho, a intenção é entender onde está o real problema que vem a ser a causa de tamanho sentimento de desproteção e negligência nos negros, afinal, se existem normas vigentes contra a prática do preconceito racial, deveriam se sentir muito bem protegidos e respaldados aos olhos da lei.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO RACISMO NO BRASIL

1.1. Conceito de racismo

Quando se pesquisa sobre um conceito, uma definição para o que de fato é o racismo, podemos encontrar diversas respostas diferentes, porém não distantes, sobre o assunto.

Pode-se dizer que o racismo como uma discriminação social motivada por uma crença de hierarquia de raças, baseada em critérios não científicos, que faz com que algumas pessoas acreditem na superioridade da raça branca quanto a negra.

Pela definição dada pelo dicionário Aurélio, racismo é “tendência do pensamento, ou modo de pensar em que se dá grande importância à noção da existência de raças humanas distintas.”

Dá mesma forma, define o racismo como “qualquer teoria que afirma ou se baseia na hipótese da validade científica do conceito de raça e da pertinência deste para o estudo dos fenômenos humanos.”

Também traz como definição por extensão que racismo é “qualquer doutrina que sustenta a superioridade biológica, cultural e/ou moral de determinada raça, ou de determinada população, povo ou grupo social considerado como raça.”

1.2. RACISMO ESTRUTURAL E RACISMO INSTITUCIONAL

O racismo se apresenta tanto na forma direta, quando se manifesta em atos de discriminação ou crime de ódio, tais como violência física ou verbal motivada por raça/etnia ou negativa de acesso a algum local pelo mesmo motivo, quanto na forma

indireta, também conhecida como racismo velado, quando se trata de racismo institucional ou estrutural.

Em se falando do racismo institucional, se trata da manifestação de preconceito por parte de instituições, seja na esfera pública ou privada, que indiretamente fazem com que os negros sejam preteridos quando comparados aos brancos, promovendo exclusão e preconceito social.

Em contrapartida, o racismo estrutural trata da manifestação de preconceito por parte da própria população através de atos do dia a dia, como por exemplos falas e piadas que, apesar de serem ofensivas e desrespeitosas, já estão inseridas no nosso cotidiano e por isso dificilmente são vistas como representação de racismo, uma vez que acabam sendo algo natural da pessoa, tendo-se como exemplo as vezes em que as palavras “preto” e “negro” são trocadas, por exemplo, por “moreno”, o que é natural para alguns, mas apenas mostra o desconforto de usar tais palavras pelo estigma que existe socialmente, revelando um racismo que não quer ser revelado praticado por racistas que não admitem seu racismo.

Nas palavras de Schuwarcz (1998, p.181):

Tudo isso indica que estamos diante de um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e sem cara que se esconde por trás de uma suposta garantia da universalidade e da igualdade das leis e que lança para o terreno privado o jogo da discriminação. Com efeito [...] o racismo só se afirma na intimidade, [...] pois não se regula pela lei, não se afirma publicamente

1.3. Origem e consolidação do racismo

O racismo encontra sua origem na expansão marítima e conseqüentemente a colonização da América por parte dos europeus, que acreditavam em uma hierarquia de raças, o que

fez com que sistematicamente escravizassem povos africanos, tirados de seus lares e de continente para servirem aos caprichos dos brancos europeus.

Os europeus tinham uma visão eurocêntrica, acreditavam que eram melhores e mais capazes do que os negros, cujo eram vistos como nada mais do que meros servos e considerados animais na concepção dos brancos.

O incentivo às imigrações europeias, os projetos de 'branqueamento' da população, a promoção do racismo como ideologia, a exclusão das populações negras do acesso à terra e o baixo nível de investimento em educação para essas pessoas agiram como fatores que continuaram produzindo e reproduzindo a marginalidade das populações negras no Brasil (informação via rede)¹.

Por mais que tenha havido a conquista da liberdade jurídica e relativa mobilidade social ascendente para alguns africanos e seus descendentes, é inegável que eles, como um todo, sempre ocuparam os lugares mais baixos da hierarquia social brasileira, em relação aos portugueses e seus descendentes radicados no Brasil (informação via rede)².

1.4. A prática do racismo no Brasil

Todo ser humano nasce completamente nu, não apenas em se falando de vestimentas, mas também de ideias e preconceitos. Ninguém nasce, por exemplo, racista, homofóbico ou católico, cada qual se desenvolve de acordo com o que lhe é apresentado ao longo do seu desenvolvimento, absorvendo aquilo que quer e assim

¹ Informação fornecida pelo professor de história da África da Universidade de Federal de Minas Gerais

Alexandre Almeida Marcussi em artigo para o site Estado de Minas

²Informação fornecida pelo professor de história da África da Universidade de Federal de Minas Gerais Alexandre Almeida Marcussi em artigo para o site Estado de Minas

então, começando a se autodeterminar enquanto ser humano, adquirindo suas próprias ideias e valores.

Segundo Lopes (2005, p.188):

As pessoas não herdam, geneticamente, ideias de racismo, sentimentos de preconceito e modos de exercitar a discriminação, antes os desenvolvem com seus pares, na família, no trabalho, no grupo religioso, na escola. Da mesma forma, podem aprender a ser ou tornar-se preconceituosos e discriminadores em relação a povos e nações.

Em decorrência de fatores históricos, existem pessoas que há séculos crescem acreditando serem superiores por ter uma cor de pele mais clara e, assim, a comunidade negra dia após dia é colocada em uma situação social totalmente desfavorável e inferior, sofrendo todos os dias de sua existência apenas porque em algum momento alguém decidiu que mereciam isso por suas características físicas não seguirem o padrão dos brancos europeus.

Cristiani (2006, p.295), diz que:

Os elementos formadores da cultura em geral, e do direito especificamente, no Brasil colonial, tiveram origem em três etnias ou raças distintas. É evidente que essa formação não foi uma justaposição em que as condições particulares de cada raça tenham sido respeitadas. Antes, foi uma imposição dos padrões dos portugueses brancos aos índios e aos negros.

“Desde o início as relações não se revestem de caráter amistoso, pelo contrário, prevalece a lei do dominador imediato e mais forte – o europeu que, de forma geral, impôs seus costumes, língua e religião” (DE JESUS, 2007, p.19).

Nesse mesmo contexto, Hofbauer (2006, p.12) assevera que:

Há uma tendência de tratar categorias como “negro”, “branco” e “raça” como fatores diretamente ligados à (manutenção da) estrutura socioeconômica, e/ou como “dados naturais” que supostamente prescindem de qualquer explicação. Esta ambiguidade conceitual deve-se, provavelmente, em parte a uma tradição funcional estruturalista de abordar o conceito “raça/cor”, e em parte a noções naturalizadas das diferenças humanas.

Fica, assim, clara a posição privilegiada dos colonizadores brancos que se sentiram no direito de retirar os negros da África e os trazer para o Brasil, desrespeitando de todas as formas a sua cultura, sua origem, diminuindo-os a condição de escravos e os tratando como menos que humanos, abrindo assim precedentes para que a sociedade brasileira se tornasse até hoje uma sociedade preconceituosa e discriminatória com relação a população negra, que, ironicamente, representa a maior parte da população brasileira.

1.5. Desigualdade Social.

A desigualdade social existente no Brasil, causada pelo preconceito direto e indireto, fica ainda mais clara quando comparamos com números e estatística em algumas áreas, tais quais violência, educação e representação política, como será demonstrado a seguir através de informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

1.5.1. Violência

De acordo com o IBGE, no Brasil a taxa de homicídios em 2017 foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes, o que significa que uma pessoa preta ou parda tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca. Enquanto a taxa manteve-se estável na população branca entre 2012 e 2017, ela aumentou na população preta ou parda nesse

mesmo período, passando de 37,2 para 43,4 homicídios por 100 mil habitantes desse grupo populacional, representando em torno de 255 mil mortes por homicídio registradas no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, em seis anos.

O IBGE também traz que, no Brasil, a maior taxa de homicídios incide sobre a população jovem entre 15 a 29 anos, sendo 69,9 homicídios a cada 100 mil jovens em 2017. Em todos os grupos etários, a taxa de homicídios da população preta ou parda superou a da população branca, entretanto, é importante se destacar a violência letal a que os jovens (15 a 29 anos) pretos ou pardos estão submetidos: nesse grupo a taxa chegou a 98,5 em 2017, contra 34,0 entre os jovens brancos, sendo que, considerando os jovens pretos ou pardos do sexo masculino, a taxa chegou a atingir 185,0.



Figura 1: Taxa de homicídios por 100 mil habitantes retirada do site do IBGE.

1.5.2. Educação

Segundo o IBGE, entre 2016 e 2018, quanto a população preta ou parda, a taxa de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais passou de 9,8% para 9,1%, e a proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade com pelo menos o ensino médio completo se ampliou de 37,3% para 40,3%.

Entretanto, ambos os indicadores permaneceram piores aos observados quanto a população branca, cuja taxa de analfabetismo era 3,9%, e a proporção de pessoas com pelo menos o ensino médio completo era 55,8%, considerando os mesmos grupos etários mencionados, em 2018.

O pior cenário em relação ao analfabetismo, porém, refere-se às pessoas pretas ou pardas domiciliadas em áreas rurais, que têm a maior taxa, chegando a porcentagem de 20,7%.

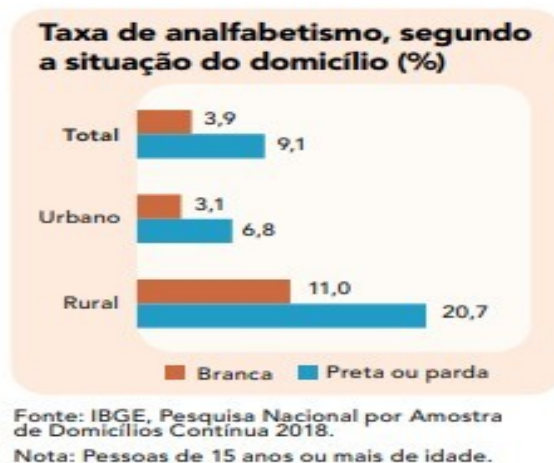


Figura 2: Taxa de analfabetismo de acordo com a situação de domicílio retirada do site do IBGE.

1.5.3. Representação política

Ainda de acordo com a mesma fonte, no Brasil o quadro atual é de sub-representação da população preta ou parda na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas Estaduais e nas Câmaras de Vereadores, porém, apesar de constituir 55,8% da população, esse grupo representa 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos em 2018 e por 42,1% dos vereadores eleitos em 2016 no país.

Em uma situação de equilíbrio perfeito, a proporção de parlamentares pretos ou pardos eleitos e a proporção de pessoas de mesma cor/raça seria igual a 1,0, entretanto, na Câmara dos Deputados tal razão foi menor do que isso nas eleições de 2018, tendo o Amazonas e Rondônia as razões mais brandas, sendo de 0,93 e 0,90, respectivamente, enquanto o Rio Grande do Norte e o Rio Grande do Sul não tiveram nenhum deputado eleito declaradamente preto ou pardo perante a Justiça Eleitoral.

Contudo, há uma proporção maior de pessoas pretas ou pardas se candidando para os cargos de deputado federal (41,8%), deputado estadual (49,6%) e vereadores

(48,7%) do que candidatos com esse perfil efetivamente eleitos, sendo assim, não se pode atribuir a pouca representação desse grupo diretamente a ausência de candidaturas no que tange às eleições entre os anos de 2014-2018. Em reação à eleição para a Câmara dos Deputados em 2018, nenhuma Unidade da Federação apresentou qualquer razão entre as proporções de candidatos pretos e pardos e de pessoas de mesma cor/raça abaixo de 0,25, tendo apenas o estado do Paraná ficado abaixo de 0,50.

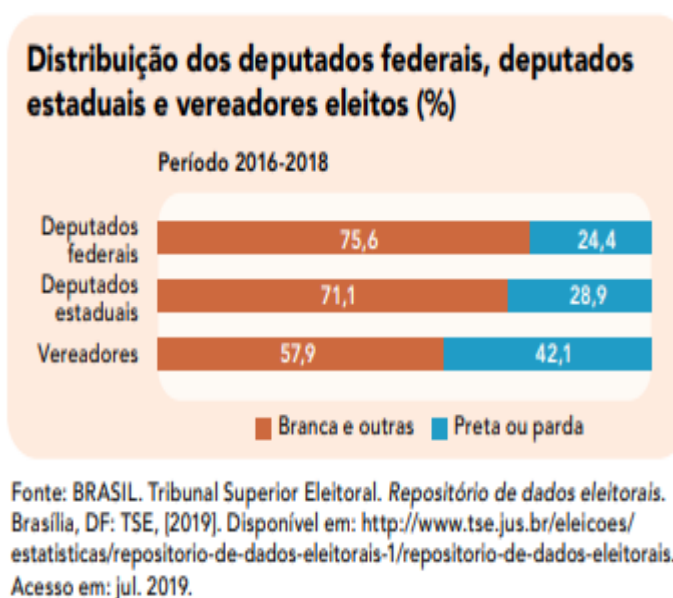


Figura 3: Distribuição de deputados e vereadores eleitos retirada do site do IBGE.

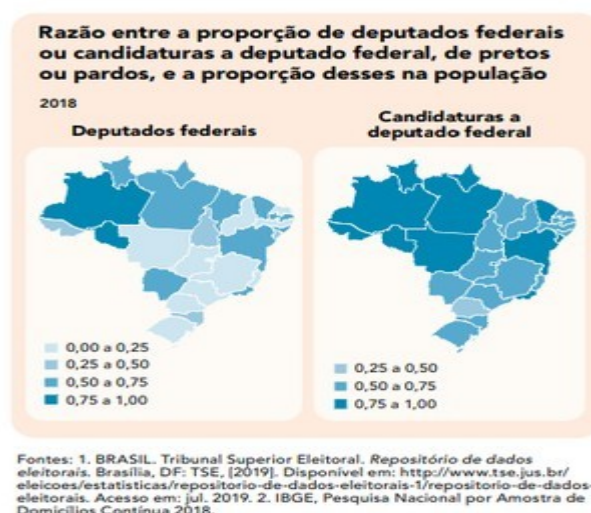


Figura 4: Razão entre deputados federais e candidatos ao cargo retirada do site do IBGE

1.6. O Dia da Consciência Negra

Conhecido como O Dia da Consciência Negra ou Dia Nacional de Zumbi, o feriado faz referência ao dia da morte do líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi, personagem histórico de suma importância para o movimento negro, e foi instituído oficialmente pela lei de número 12.519, de 10 de novembro de 2011, sendo feriado estadual nos estados do Amapá, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Amazonas, Alagoas e Mato Grosso, e feriado municipal em mais de mil cidades.

O motivo da data do feriado surge quando a data da morte de Zumbi foi descoberta por historiadores, o que incentivou membros do Movimento Negro contra a Discriminação Racial a decidirem por elegerem Zumbi como símbolo da resistência e luta contra a escravidão no Brasil, assim como da luta por direitos travada pelo movimento negro.

A razão pela qual a referida data foi escolhida no lugar de 13 de maio, dia em que a Lei Áurea foi aprovada de forma a determinar o fim da escravização dos negros no Brasil, se dá pois após com o fim da escravidão, os negros ficaram ao relento, esquecidos pela sociedade brasileira racista e sem nenhum respaldo do poder público.



Figura 5: Pintura de Zumbi dos Palmares, símbolo da luta e resistência à escravidão no Brasil.

O movimento negro tem várias faces, mas sempre é uma continuidade da grande luta de libertação cujo maior líder e referência básica é Zumbi dos Palmares. – Abdias do Nascimento (informação via rede)³

2. A legislação brasileira e tratados internacionais

A prática do preconceito racial, apesar do desconhecimento de muitos, tem sua punição respaldada tanto na legislação penal brasileira quanto em pactos e estatutos dos quais o Brasil é país signatário.

A seguir, serão apresentados alguns exemplos de normas jurídicas para que se abra espaço para um questionamento necessário: Uma vez que temos um respaldo jurídico relativamente grande, qual a origem do sentimento de impunibilidade quanto aqueles que, ainda hoje, praticam o preconceito racial?

2.1. Diferença entre racismo e injúria racial

³Informação fornecida pelo autor e professor Abdias do Nascimento em entrevista ao site Portal Afro

A prática do preconceito racial é punível de duas formas no âmbito penal: Como racismo e injúria discriminatória, se tratando de dois crimes diferentes que são facilmente confundíveis entre si, sendo que tratam da mesma matéria, têm a mesma pena e são ambos inafiançáveis, porém têm aspectos específicos que distinguem um crime do outro.

A injúria discriminatória está prevista no artigo 140 do Código Penal, em seu § 3º e se caracteriza pela ofensa se direcionar a uma vítima específica e ser um crime passível de prescrição.

O racismo está previsto na Lei 7.716/89 e se caracteriza pela ofensa se direcionar não a uma vítima específica, mas sim a coletividade e ser um crime imprescritível.

2.2. A Constituição Federal de 1988

Se tornou imprescindível que normas fossem criadas para a proteção da dignidade do ser humano, assim como dos seus direitos, devido à importância da matéria, de forma a termos uma garantia efetiva por parte do Estado de que todos serão, a qualquer tempo e em qualquer situação, tratados de forma igualitária independente de como ou quem são.

Neste sentido, afirma José Afonso da Silva (2016, p. 168):

A questão técnica que se apresenta na evolução das declarações de direitos foi a de assegurar sua efetividade através de um conjunto de meios e recursos jurídicos, que geneticamente passaram a chamar-se de garantias constitucionais dos direitos fundamentais.

Dado o exposto, se torna extremamente importante que os direitos das minorias, esquecidas e desvalorizadas pela sociedade, sejam um ponto focal dentro de todo o nosso ordenamento jurídico, o que faz com que a Constituição venha a criminalizar o racismo, de forma direta, em dois de seus artigos, sendo eles:

° Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Assim como trata da mesma matéria em seu artigo 5º, a dispor que:

° Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Desta matéria deriva-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cujo, como o próprio nome já entrega, vem para proteger a dignidade do ser humano.

Mesmo não estando efetivamente conceituado dentro do nosso ordenamento jurídico, é um princípio de extrema importância e referido em normas constitucionais dentro da Constituição Brasileira atual,³ tais como:

° Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – A dignidade da pessoa humana;

2.3. A legislação comum

Mesmo existindo normas constitucionais no nosso ordenamento jurídico dispendo sobre o racismo, se viu a necessidade de legislar sobre a matéria de forma mais objetiva e direta, definindo quais atos constituem o referido crime.

Assim sendo, no ano de 1989, um ano depois da Constituição Federal atual, foi sancionada pelo então presidente da República, José Sarney, a Lei 7.716/89 que define os crimes resultantes de raça ou cor, assim como as punições para tais.

Dentre os dispositivos constantes na referida lei, faz-se importante um enfoque em dois artigos específicos, sendo um gerador de efeitos da prática dos crimes previamente citados, e outro punidor de tal prática. São eles:

O art. 16, cujo dispõe que: “Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.”

Assim como o art. 20, cujo tem caráter punitivo ao dispor que: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

2.4. Estatuto da igualdade racial

O estatuto da Igualdade Racial é uma lei brasileira especial, de número 12.288 promulgada em 2010 pelo então presidente do Brasil Luís Inácio Lula da Silva, cuja visa a coibição da discriminação e a diminuição da desigualdade social entre as diferentes raças através de normas e princípios dispostos em seus 65 artigos.

Logo em seu primeiro artigo, o estatuto estabelece que é “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. ”

Deve-se dar foco e importância especial para o artigo 2º do estatuto, cujo dispõe que: “É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.”

2.5. Estatuto de Roma

O Estatuto de Roma é um tratado que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional – TPI, também conhecido como Corte Penal Internacional – CPI, em julho de 1998, em Roma, na Itália, passando a vigorar apenas 4 anos depois, em julho de 2002 quando atingiu o quorum de 60 países ratificando-o.

Tendo sido aprovado no Brasil por meio do Decreto nº. 4.388 de 25 de Setembro de 2002 durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o Estatuto tem jurisdição internacional sobre pessoas responsáveis por cometer os crimes tidos como os de maior gravidade, devendo contar com a complementação da legislação penal de cada Estado que dele faz parte.

Os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são descritos pelo Estatuto como aqueles mais graves e que afetam a comunidade internacional em seu conjunto, estando elencados em seu artigo 5º e sendo eles o crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e o crime de agressão.

Nas palavras de Sylvia Steiner, juíza representante da América Latina no Tribunal, quanto a importância do TPI: “Eu acredito na importância do TPI como agente propagador de uma mensagem: ninguém, mas ninguém mesmo, está acima da lei. A comunidade internacional não quer mais tolerar a impunidade. Só quem, como eu, viu provas, documentos, fotos e vídeos que mostram crianças lutando, carregando armas às vezes mais pesadas que elas, mulheres sendo estupradas por bandos, pessoas sendo queimadas vivas dentro de suas casas, pode ter uma noção de até onde pode chegar a selvageria humana. (informação via rede).⁴

2.6. Os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos

A Segunda Guerra Mundial e todos os horrores desta desencadeados pelas mãos de Adolf Hitler podem ser considerados os fatores históricos que deram início ao que leva o nome de Direito Internacional de Direitos Humanos, levando-se em consideração todas as atrocidades cometidas pelos nazistas que abertamente violaram e degradaram a condição humana de todos aqueles que foram, direta ou indiretamente, vítimas de tamanha crueldade em um momento histórico que traz, até hoje, resquícios na história internacional.

Piovesan (2008, pag. 88)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Piovesan (2008, pag. 89) ainda destaca que:

Neste cenário, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à

⁴Informação fornecida pela juíza Sylvia Steiner em entrevista concedida para a revista Época

competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional.

2.7. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um marco internacional histórico através do qual começou-se a entender a importância da proteção global e igualitária dos Direitos Humanos.

Marcada pela indivisibilidade e universalidade, a Declaração traz 30 artigos com o intuito de normalizar e unificar valores que resguardam, de forma geral, a dignidade da pessoa humana.

Dentre todos os artigos, vale dar maior atenção ao primeiro, que já começa a Declaração discorrendo sobre matéria extremamente importante quando define, logo na primeira sentença, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

O documento teve como signatários o Brasil e mais 47 países, levando-se em conta 8 abstenções, consagrando um consenso global sobre a matéria e abrindo precedente para que demais tratados internacionais posteriores serem escritos tratando da mesma matéria, dada sua importância.

2.8. Declaração Das Nações Unidas Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial

A Declaração das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1963 através da Resolução número 1.904 (XVIII)

A Declaração leva em consideração a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos humanos, tal como, assim como desposto no texto desta, considera que “qualquer doutrina de diferenciação ou superioridade racial é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe qualquer justificção para a discriminação racial, quer na teoria quer na prática.”

Da mesma forma, considera ainda que “a construção de uma sociedade mundial livre de todas as formas de segregação e discriminação raciais, que são fatores de ódio e divisão entre os homens, constitui um dos objetivos fundamentais das Nações

Unidas.”, trazendo em seus onze artigos normas que buscam guiar a sociedade mundial nesta direção.

2.9. Convenção Internacional Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é um dos principais tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969 e foi promulgado pelo Brasil ao final do mesmo ano, em 8 de dezembro.

Foram três os fatores históricos que se fizeram importantes para o processo de elaboração da Convenção, tais quais o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa, o ingresso de 17 novos países africanos na ONU e a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não-Aliados.

Logo em seu preâmbulo, a Convenção expressa a sua conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o propósito que tem de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, de forma a assegurar a adoção de medidas práticas para esse fim o mais rápido possível.

Dentre os seus 25 artigos, o artigo II, 1 merece um ser um ponto focal, uma vez que torna responsabilidade de cada Estado-parte a criação, por todos os meios que se fizerem apropriados, de política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças.

2.10. Convenção Americana dos Direitos Humanos

A convenção, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americano assinado em 22 de novembro de 1969 durante a Conferência Especializada de Direito Humanos, cuja tomou parte na Cidade de San José da Costa Rico.

O tratado, que conta com 82 artigos dispostos em 11 capítulos e entrou em vigor em 18 de julho de 1978, se tornou, para os dias atuais, uma das bases do sistema interamericano no tangente aos Direitos Humanos e sua proteção

O documento estabelece a obrigação dos Estados para o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais contidos, na medida que se fizer possível dados os recursos disponíveis, por todos os meios que se fizerem apropriados para que se alcancem os objetivos almejados.

A seguir, exemplos de alguns dos importantes artigos trazidos pelo documento:

° Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

2.11. A legislação penal brasileira comparada com legislações internacionais

A legislação penal brasileira, em comparação com outros, se diferencia e distancia quanto a existência de norma e criminalização da prática do racismo, como será demonstrado a seguir.

2.11.1. A legislação penal brasileira em comparação com a norte-americana

Mesmo sendo país de primeiro mundo e estando afrente dos demais, em se tratando nessa matéria, os Estados Unidos ficam pra trás do Brasil. Enquanto no Brasil temos legislação específica tratando da matéria, nos Estados Unidos não há legislação que regule a matéria especificamente.

2.11.2. A legislação penal brasileira em comparação com a polonesa

A questão muda um pouco em se tratando da comparação do Brasil com a Polônia. O país europeu pune a prática do racismo de forma mais severa que a legislação brasileira, trazendo uma punição alta e abrangente quanto a matéria.



Figura 6: Jovens negros vão para a rua reclamar seu direito à vida. Imagem retirada do site Google.

3. Um sistema seletivo.

3.1. A violência contra a população negra.

Um jovem trabalhador desaparece após entrar em uma viatura da Polícia Militar na periferia do interior do estado de São Paulo; O corpo de uma mulher é arrastado por uma viatura policial no Rio de Janeiro e depois aparece sem vida e com buracos de tiros; Um jovem que teve sua casa invadida pela PM do Rio de Janeiro e foi atingido por tiros aparece morto após ser socorrido por policiais e desaparecer.

O que as vítimas têm em comum? A cor de suas peles, estando todas as suas histórias, em fato, interligadas racismo institucionalizado em nosso país, sendo vítimas do descaso, da ignorância e do preconceito de toda uma sociedade, sendo estes são apenas alguns dos inúmeros casos nos quais o Estado deixou de cumprir o seu papel de zelar pelos seus cidadãos e seu bem-estar.

Assim, cada vez fica mais evidente que a violência no Brasil se distribui de forma desigual, crescendo cada vez mais na população preta o sentimento de desamparo

vindo justamente por parte do Estado, que deveria ter o interesse de toda a população, sem qualquer distinção, como sua prioridade principal.

odos, sem exceção ou distinção, deveriam se sentir seguros e protegidos pelo Estado, confiando que este dará amparo em todos os momentos em que assim se fizer necessário, entretanto a população preta se vê, todos os dias, tendo sua existência violada das mais diversas formas justamente por aqueles que a devem, no mínimo, proteção e lutando sozinha para sobreviverem em uma sociedade que mata os seus semelhantes diariamente.

Em um de seus levantamentos, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública comprova as afirmativas através de números. De acordo com o gráfico abaixo, retirado do site do Fórum, no que diz respeito a mortes violentas intencionais decorrentes de intervenção policial, a taxa de negros vítimas desse tipo de homicídio é de 75,9%, enquanto a taxa para vítimas brancas é de 23,9% e de 0,2% quanto a vítimas de outras raças.

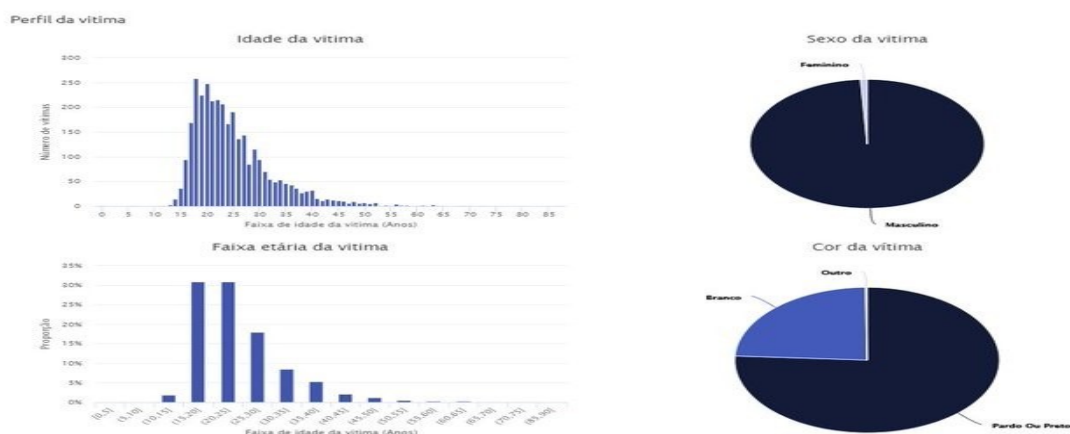


Figura 7: Gráficos representativos do perfil das vítimas de mortes violentas intencionais decorrentes de intervenção policial. Imagem retirada do site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Não obstante, segundo levantamento feito na cidade do Rio de Janeiro pelo instituto Datafolha em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o medo da violência policial, de acusações infundadas ou de ter um filho preso injustamente é maior entre a população negra e moradores de favelas.

Samira Bueno, uma das diretoras do referido Fórum, cuja participou da elaboração do levantamento, acredita que os o fato seja resultado do modelo brasileiro de segurança pública.

Em uma de suas observações em entrevista para o site O Povo, Samira alega acreditar que tais medos têm relação com a interação das comunidades com a polícia, de forma que quando se olha o perfil das vítimas da violência letal e de parte expressiva dos presos no Brasil, é o mesmo: jovem e negro.

Segue dizendo que as pessoas pensam que o criminoso é primeiro homem e, segundo, negro, o que acaba fazendo com que aqueles que possuem esse perfil acabam de fato correndo o risco de serem criminalizados a priori.

Diz ainda que a questão do racismo institucional é complexa e mesmo o policial negro pode também praticá-lo, pois a polícia é um ciclo que vai muito além da abordagem policial e uma dinâmica não pertence só a polícia, afirmando que na cabeça do policial, as referidas características tornam a pessoa suspeita, terminando dizendo que o protocolo, na teoria, a abordagem tem que ser a mesma em todos os casos, mas que a real questão é como se diminui a distância entre o que se aprende e o que, de fato, se faz.

O medo da população negra se mostra ainda mais compreensível com uma rápida olhada nas estatísticas publicadas no Atlas da Violência de 2019. Neste mais recente estudo publicado, se pode observar, por exemplo, que a taxa de homicídios de mulheres não negras, por 100 mil habitantes, subiu entre 2007 e 2017 de 3,0% para 3,2%; em contrapartida, a taxa de homicídios de mulheres negras no mesmo período de tempo subiu de 4,3% para 5,6%, como podemos ver nas imagens abaixo, retiradas diretamente do Atlas.

Brasil: taxa de homicídios de mulheres não negras por 100 mil habitantes por UF (2007-2017)

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes											Variação %		
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017
Brasil	3,0	3,2	3,3	3,2	3,1	3,2	3,3	3,2	3,1	3,1	3,2	4,5%	-0,5%	4,3%

Figura 8: Taxa de homicídios de mulheres não negras por 100 mil habitantes. Imagem retirada do Atlas da Violência de 2019.

Brasil: taxa de homicídios de mulheres negras por 100 mil habitantes por UF (2007-2017)

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes											Variação %		
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017
Brasil	4,3	4,6	4,9	5,2	5,3	5,5	5,5	5,6	5,4	5,3	5,6	29,9%	2,0%	7,0%

Figura 9: Taxa de homicídios de mulheres negras por 100 mil habitantes. Imagem retirada do Atlas da Violência 2019.

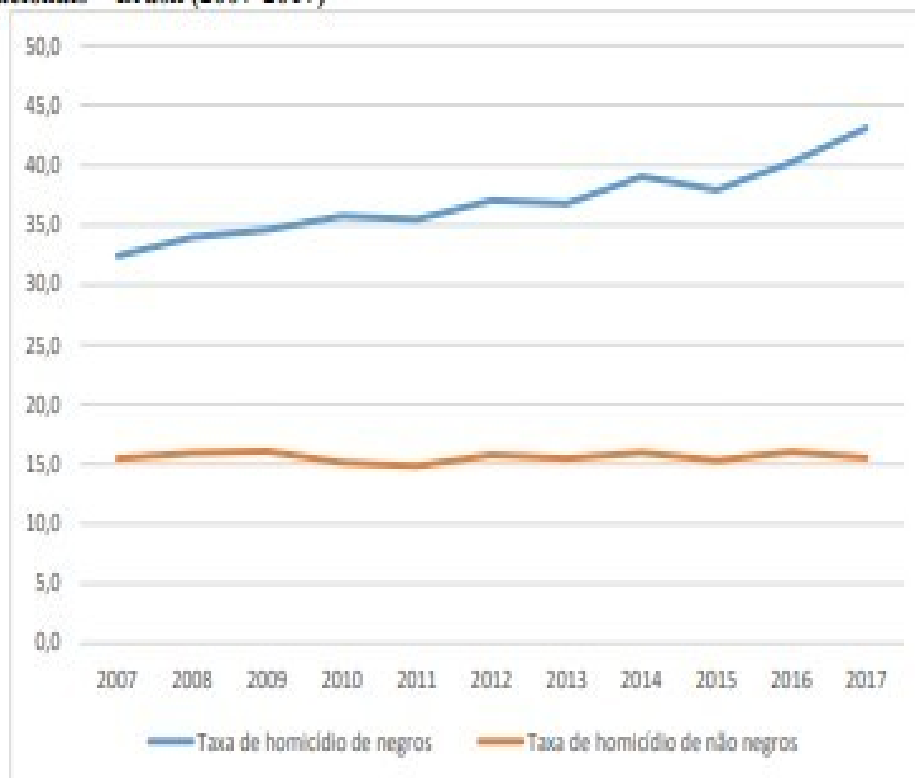
Ao realizarem a pesquisa para o Atlas de 2019, os pesquisadores conseguiram verificar a continuidade do aumento da desigualdade racial no que se refere a violência letal no Brasil, de forma de seus estudos apontaram que, no ano de 2017, 75,5% das vítimas de homicídio foram negras.

Ainda de acordo com os estudos, a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1%, ao passo que a de não negros de 16,6%, significando aproximadamente 2,7 negros vítimas de homicídio para cada não negro também vítima do crime.

No gráfico abaixo, também retirado do Atlas da Violência de 2019, fica mais do que evidente a piora no referente a desigualdade da letalidade racial no Brasil. Fazendo uma breve análise, pode-se ver que no período de 2007 a 2017, a taxa de negros cresceu 33,1%, enquanto a de não negros apresenta um pequeno crescimento de 3,3%.

Dá mesma forma, apenas no último ano a taxa de mortes de negros cresceu 7,2% enquanto a de não negros, indo em uma direção completamente oposta, não apenas apresentou estabilidade como também queda, tendo reduzido o seu número em 0,3%.

Taxas de homicídios de negros e de não negros a cada 100 mil habitantes dentro destes grupos populacionais – Brasil (2007-2017)



Fonte: Os dados de homicídios foram provenientes do MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Observação: O número de Negros foi obtido somando pardos e pretos, enquanto o De não negros se deu pela soma dos brancos, amarelos e indígenas, todos os ignorados não entraram nas contas. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Figura 10: Taxas de homicídios de negros e não negros por 100 mil habitantes. Imagem retirada do Atlas da Violência 2019.

A diretora de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio, Carolina Haber, revelou em entrevista que nas audiências de custódia, os brancos são a maior parte dos réus aos quais é concedida liberdade, confirmando que há, sim, uma variação de acordo com a cor da pele.

Afirma, ainda, ser possível ainda observar, quando analisados os índices de soltura, que no primeiro semestre em que foi feito acompanhamento, 38% das pessoas brancas que foram presas acabaram sendo soltas após a realização de audiência de custódia enquanto a taxa de negros soltos foi de 33%; no segundo semestre, as taxas foram de 32% para brancos e 39% para negros; no terceiro, a taxa subiu para 47% para brancos contra 54% para negros e, no quarto, 39% para brancos e 46% para negros.

Portanto, não resta dúvida de que a população negra é o principal alvo da sociedade quanto no que diz respeito a violência e letalidade, sendo muitas vezes, inclusive, vítima de policiais.

É fato de que a sociedade, de forma geral, baseia seu juízo no tom de pele, de forma que um negro é, quase automaticamente, criminalizado e vinculado a uma figura perigosa, disseminando não somente o medo, mas também a ideia de que todo negro é criminoso, bandido, e em geral uma pessoa ruim.

Visto isso, fica clara a discrepância entre o que os pretos esperam receber e o que efetivamente recebem do Estado, uma vez que este parece se omitir diante de violações tão violentas aos direitos humanos fundamentais.

A sensação que se tem é de que o Estado está apenas fechando os olhos e se mantendo calado enquanto deveriam fazer da busca pela justiça a única escolha possível para a resolução de casos que tangem a prática do preconceito racial.

NAO É COINCIDÊNCIA. É RACISMO.

ASSASSINADOS NOS ÚLTIMOS 40 DIAS POR FORÇAS POLICIAIS E A SUPREMACIA BRANCA



		
23/04 Ahmaud Arbery EUA	23/04 David Nascimento Brasil	
Assassinado enquanto se exercitava correndo por dois moradores armados que alegaram estar "atrás de um criminoso do bairro"	Levado por uma viatura enquanto esperava entrega de comida e encontrado morto no dia seguinte	
		
19/05 João Pedro Brasil	20/05 João Vitor Brasil	25/05 George Floyd EUA
Baleado dentro de casa durante uma operação policial	Baleado durante uma entrega de cesta básica em seu bairro	Sufocado por um policial durante uma abordagem, avisou "não consigo respirar"

Figura 11: Negros assassinados recentemente por força policial. Foto retirada do site Google.com

3.2. O movimento Vidas Negras Importam

Black Lives Matter, ou Vidas Negras Importam, é um movimento e organização global com origem na comunidade afro-americana, que conta com ativistas ao redor do mundo que fazem campanha contra a violência direcionada a população negra.

Teve início no ano de 2013 através da hashtag #BlackLivesMatter, que começou a ser usada nas redes sociais como resposta a absolvição de George Zimmerman, um segurança branco norte-americano que sem motivo matou a tiros um jovem preto de 17 anos no estado da Flórida.

Tornou-se reconhecido no ano seguinte após manifestações tomarem as ruas no território Norte-Americano depois de mais uma morte por tiros sem razão de um jovem afro-americano de 18 anos pelas mãos de um policial branco, dessa vez no estado de Missouri.

Desde então, cada vez mais ativistas têm abraçado a causa, realizando manifestações em resposta aos assassinatos de afro-americanos pelas mãos da polícia, assim se difundindo o movimento e tomando caráter internacional e amplificando as vozes da população preta ao redor do globo na sua luta contra a violência policial injustificada direcionada a comunidade negra.

Em seu site oficial, tem-se que Black Lives Matter se trata de uma organização global cuja missão é erradicar a supremacia branca e construir poder local para intervir na violência infligida à comunidade negra ao redor de mundo, trabalhando para um mundo onde as vidas negras não mais serão alvo da morte.

Em Abril deste ano, o movimento ganhou ainda mais força após vídeos da morte de George Floyd começarem a circular pela internet. Trata-se de um homem afro-americano que morreu no meio da rua quando um policial branco permaneceu com o joelho em sua nuca por 8 minutos, sufocando-o até a morte enquanto o homem deixava claro que já não conseguia respirar e anunciava previamente a própria morte, causando grande comoção a nível internacional e gerando protestos em várias cidades ao redor do mundo, dentre elas São Paulo e Rio de Janeiro.

Os protestos e os conteúdos postados no que se refere ao assunto são o resultado de um povo cansado, que sem razão passou a ser alvo de uma sociedade que se recusa a ver além do preconceito, que está farto da opressão e do temor de se ver virando estática da violência policial contra seu povo.

Todo o movimento pode ser visto como uma resposta há séculos de opressão e violência contra a população negra mundial, que injusta e covardemente, tem um alvo nas costas desde o nascimento apenas por terem nascido na pele em que nasceram, muitas vezes tendo que deixar de brincar, como as crianças brancas, para aprenderem a se defender da polícia e a como voltar em segurança pra casa.

Não é por acaso que, neste momento, fica claro o paralelo entre o que ocorre no Brasil e o que ocorre nos Estados Unidos, sendo ambos países conhecidos por seus passados escravistas e por suas nações preconceituosas, intolerantes, ignorantes e racialmente desiguais.



Figura 12: Protesto no Rio de Janeiro em resposta a morte de George Floyd e a violência policial direcionada a população negra. Foto retirada do site Google.com

Conclusão

O principal objetivo do trabalho foi analisar a prática do preconceito racial aos olhos do Direito Penal brasileiro, tendo sido feita uma análise dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a legislação simples e também a especial, assim como foi feita uma breve comparação entre a legislação nacional e a internacional.

Durante o trabalho, foi estudado o racismo desde o princípio, começando com suas origens, passando por sua consagração no Brasil e chegando em como a prática do preconceito racial é, ainda nos dias de hoje, um grande problema, estando por muitas vezes internalizada e velada.

Diante de tudo que foi visto e apresentado, fica claro que o grande problema, no referente ao racismo e sua prática em grande escala no Brasil, de fato, não é a falta de leis. Fato é, a legislação está aí, mas se prova ineficaz.

O real problema é que, no Brasil, não se tem medo de ser racista pois não se tem medo da punição. A população não tem medo de mostrar seu racismo e, muitas vezes, o praticam com orgulho acreditando veementemente estarem agindo corretamente.

Fica, assim, clara a necessidade de uma reforma no texto legal quanto aos crimes de racismo e injúria racial, devendo-se pensar em um aumento das penas para ambos os crimes, que hoje são muito brandas, assim como uma possível aplicação de multa, visto que o bolso é o órgão mais sensível do ser humano.

Precisamos de punições que deem resultado, de um sistema mais efetivo e menos seletivo, precisamos que as pessoas tenham medo de serem racistas. Precisamos de mudança, e a reforma do texto legal é o começo dela.

É passada a hora de a sociedade ver a todos com olhos respeitosos e com dignidade, de entenderem que suas palavras de ódio e práticas racistas são crime. Precisamos que a sociedade pare de tratar racistas como pessoas de opinião e passe a tratá-los pelo que realmente são: Criminosos.

REFERÊNCIAS

CRISTIANI, Claudio Valentim; WOLKMER, Antonio Carlos. **O Direito no Brasil Colonial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOLFBAUER, Andreas. **Ações afirmativas e o debate sobre racismo no Brasil**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452006000300002&lang=pt. Acesso em: 14 de maio de 2020.

JESUS, Daíra Andréa de. **Ser negro no Brasil: A luta pela inclusão étnica frente ao ordenamento jurídico vigente**. 2007. 111p. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade do Vale do Itajaí – Santa Catarina, Itajaí, 2007.

LOPES, Vera Neuza. **Racismo, preconceito e discriminação**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/racismo_escola.pdf. Acesso em 6 de junho de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/view/3516/3638> . Acesso em: 9 de março de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto, nem branco, muito pelo contrário**. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/35023.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82424**. Disponível em:

[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms)

[sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms). Acesso em:

12 de maio de 2020.